



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35226.001191/2007-41
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.391 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ESTADO DO PIAUI -INST ASSIST E PREV EST PIAUI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando o relatório fiscal e as demais peças constantes no auto de infração demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.

VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO NÃO TITULAR DE CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser filiados a Regime Próprio de Previdência Social os servidores públicos titulares de cargo efetivo. Não ostentando essa condição, devem ser registrados no Regime Geral de Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada em 12/07/2006, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal) e da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no período de 01/01/1999 a 30/09/2005.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 81/91) requerendo a total improcedência do lançamento, alegando que (i) houve cerceamento de defesa, pois a Recorrente não foi citada na pessoa do seu procurador ou do diretor-presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Estado do Piauí; (ii) não foram trazidos na autuação todas as informações necessárias para a elaboração da defesa, tais como individualização dos nomes dos segurados, o fato gerador de uma suposta TAXA, cujo percentual é de 100%, e ausência de cópias do mandado de procedimento fiscal e do termo de intimação para apresentação de documentos; (iii) parte dos valores foram atingidos pela decadência; (iv) enquadraram equivocadamente agentes públicos como empregados; e (v) que estão sendo cobrados valores já anteriormente recolhidos.

Visando sanar qualquer vício na constituição do crédito tributário, foi retificada a autuação para que conste como sujeito passivo o Instituto de Previdência e Assistência do Estado do Piauí (o que foi realizado às fls. 95/150). Nesta ocasião (fls. 151) foram retificados alguns equívocos cometidos pela Autoridade Tributária quando da anterior lavratura do auto de infração.

A Recorrente interpôs nova impugnação (fls. 158/161) requerendo a total improcedência do lançamento, alegando que (i) em razão da retificação do sujeito passivo, todo o lançamento deveria ser declarado nulo; (ii) seria necessária uma diligência para se aferir se os segurados objetos desta autuação, individualmente, não atingiram, nas respectivas competências, o teto máximo do salário-de-contribuição em razão de remunerações advindas de outras fontes; (iii) é nula a autuação, haja vista que não foi atribuído ao gestor a responsabilidade pelo pagamento dos valores previdenciários supostamente devidos; e (iv) reiterando todos os argumentos trazidos por ocasião da primeira impugnação.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis – SC, ao analisar o presente caso (fls. 174/176), tendo em conta a alegação da Recorrente de que não foram considerados valores já corretamente pagos, determinou a baixa em diligência para que (i) se esclareça os motivos pelos quais os recolhimentos representados às fls. 193 não foram arrolados no Relatório de Documentos Apresentados e apropriados aos débitos lavrados na ação fiscal; (ii) se informe os DEBCADs, estabelecimentos e competências, bem como os valores anteriores e os novos, nas quais as contribuições lançadas deverão sofrer retificação em razão dos referidos créditos; e (iii) se cientifique o sujeito passivo, com a entrega da decisão de baixa em diligência, com a informação fiscal e documentos que porventura sejam apresentados, para eventual manifestação.

Em resposta à diligência, a Autoridade Tributária (fls. 179) destaca que os recolhimentos realizados não foram arrolados no Relatório de Documentos Apresentados e

apropriados aos débitos lavrados na ação fiscal em razão dos mesmos terem sido transformados em GPS, conforme foi apurado na apropriação indébita das folhas de pagamento, no Relatório de Lançamento e na correspondente Relação para preenchimento de GPS, gerada no encerramento da auditoria.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis – SC, ao analisar o presente caso (fls. 248/258) julgou o lançamento parcialmente procedente, entendendo que (i) o erro no sujeito passivo não enseja a nulidade do lançamento, desde que saneado com nova intimação; (ii) a notificação discrimina de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, os períodos e as contribuições devidas, não havendo que se falar em nulidade; (iii) o termo TAXA tem por finalidade indicar o percentual do valor lançado que comporá a base de cálculo para o levantamento e não se refere à espécie tributária; (iv) o servidor ocupante de cargo público não participante de regime próprio de previdência social deve contribuir para o regime geral; (v) as contribuições devidas e não recolhidas, referentes às competências de 01/1999 a 11/2001, encontram-se fulminadas pela decadência; (vi) a contribuição da empresa não tem limite, incidindo sobre o total das remunerações pagas ou creditadas; e (vii) a relação de co-responsáveis tem como finalidade listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 260/270) alegando que (i) houve cerceamento de defesa, pois não foram trazidos na autuação todas as informações necessárias para a elaboração da defesa, tais como a individualização dos nomes dos segurados, o fato gerador de uma suposta TAXA, cujo percentual é de 100%, e ausência de cópias do mandado de procedimento fiscal e do termo de intimação para apresentação de documentos; e (ii) enquadrrou equivocadamente agentes públicos como empregados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de NFLD, lavrada em 12/07/2006, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal) e da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no período de 01/01/1999 a 30/09/2005.

A Recorrente alega que houve cerceamento de defesa, pois não foram trazidos na autuação todas as informações necessárias para a elaboração da defesa, tais como individualização dos nomes dos segurados, o fato gerador de uma suposta TAXA, cujo percentual é de 100%, e ausência de cópias do mandado de procedimento fiscal e do termo de intimação para apresentação de documentos.

Ocorre que, conforme é possível verificar analisando os relatórios trazidos às fls. 4 a 61, que foram elaborados com base na documentação fornecida pela própria Recorrente, dentre elas as folhas de pagamento e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, a Autoridade Fiscal demonstrou claramente os fatos geradores que ensejaram a presente autuação, sendo suficientes para a perfeita compreensão do lançamento.

Esta Egrégia 2ª Turma já decidiu neste sentido, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/2003 A 31/12/2004. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA SE O RELATÓRIO FISCAL E AS DEMAIS PEÇAS DOS AUTOS DEMONSTRAM DE FORMA CLARA E PRECISA A ORIGEM DO LANÇAMENTO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE O AMPARA. PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E RECIBOS DE PAGAMENTOS. DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS. O RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DA PRÓPRIA EMPRESA DA NATUREZA SALARIAL DAS PARCELAS INTEGRANTES DAS REMUNERAÇÕES AOS SEGURADOS ELIDE A DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO DA BASE DE CÁLCULO. DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA NÃO CARACTERIZAM CERCEAMENTO DE DEFESA. (...)” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Acórdão nº

240201149 do Processo 12045000463200719. Julgado em 20/09/2010) (grifou-se)

Quanto à exigência de uma suposta taxa no Relatório de Lançamento –RL, como ficou destacado na decisão da DRJ, tal campo determina apenas o percentual do valor lançado que comporá a base de cálculo do levantamento, não havendo que se falar na incidência de uma outra espécie tributária.

Para verificar com exatidão o valor que será lançado, o Recorrente deve atentar para o Discriminativo Analítico de Débito –DAD (fls. 04/22), onde não encontramos a exigência de nenhuma taxa além dos valores que ensejaram a presente autuação.

Quanto à alegação de que não foram anexados aos autos cópias do mandado de procedimento fiscal e do termo de intimação para apresentação de documentos, como se observa às fls. 54/59 da presente NFLD tal argumento não merece provimento, pois tais documentos constam do processo.

Não há, portanto, nulidade no presente lançamento.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que a Autoridade Tributária enquadrou equivocadamente agentes públicos como empregados, considerando como “celetistas” funcionários que seriam estatutários. Destaca que o Estado do Piauí, através da Lei nº 4.546/92, instituiu o Regime Jurídico Único para os Servidores Civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 13/92, instituiu um novo regime jurídico, prevendo que até mesmo os funcionários comissionados seriam contratados no regime estatutário, não podendo haver contratações sob o regime da CLT.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Recorrente de que os funcionários comissionados estariam contratados sob o regime estatutário, em vez do celetista, e que isto afastaria a incidência da contribuição previdenciária, é mister destacar que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 apenas os servidores titulares de cargo público de provimento efetivo podem fazer parte de Regime Próprio, independentemente do que diziam as disposições legais anteriores. Vejamos o que diz o texto constitucional:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Da mesma forma, a Lei nº 9.717/1998, que versa sobre a competência dos Estados para instituir Regime Próprio de Previdência Social, determina que estes só podem assegurar benefícios compulsórios aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do respectivo ente estatal. Segue abaixo trecho da norma:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 01/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 03/02/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 15/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

“Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:(...)”

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;”

Como é cediço, a legislação federal acima possui o condão de orientar como deverão proceder todos os Estados Membros com relação à criação de Regimes Próprios de Previdência, devendo, pois, ser observada por todos.

Desta forma, entendo que a partir de 1998, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como da regulamentação legal supramencionada, não há que se falar em aplicação de Regime Próprio de Previdência Social para servidores que não possuem cargos públicos efetivos, devendo eles contribuir obrigatoriamente para o RGPS.

Em caso similar a este, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma estadual que cria Regime Próprio de Previdência Social compulsório a servidores que não possuem vínculo decorrente de cargo público efetivo é incompatível com a norma prevista no art. 40, § 13, da CF/1988. Veja-se:

*“10. Daí a conclusão de que o preceito previsto na legislação estadual está em desarmonia com a federal. Esta não deixa dúvidas quanto a quem pode estar filiado aos regimes próprios de previdência: **exclusivamente** os servidores públicos titulares de cargos efetivos. (...)”*

12. Verifica-se, destarte, que o artigo 79 da Lei Complementar n. 64, de 25 de março de 2002, do Estado de Minas Gerais, padece de vício de inconstitucionalidade. Afronta o § 13 do artigo 40 da Constituição do Brasil, além disso dispendo de forma adversa às normas gerais de previdência social estabelecidas pela União (inciso V do artigo 1º da Lei n. 9.717/98).” (STF, ADI 3.106/MG, Min. Rel. Eros Grau, DJ 24/09/2010)

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, analisando situação similar, entendeu também que somente podem ser filiados a regime próprio de previdência os servidores públicos titulares de cargo efetivo. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

AUXILIARES DE CARTÓRIO. VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser filiados a regime próprio de previdência os servidores públicos titulares de cargo efetivo. Não ostentando essa condição, os auxiliares de cartórios são filiados obrigatórios do RGPS.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.” (CARF, PAF nº 10680.013946/2007-62, RV nº 148.574, Cons. Rel. Kleber Ferreira de Araújo, Sessão de 21/08/2009)

No presente caso, restou demonstrado que as pessoas físicas contratadas pela Recorrente não são servidores titulares de cargos efetivos, razão pela qual devem contribuir com o RGPS, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária sobre as suas remunerações.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues